



PARECER/2022/117

I. Pedido

- 1. O Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN) veio solicitar à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre um protocolo que tem por objeto a definição dos procedimentos tendentes a assegurar a disponibilização à Autoridade Marítima Nacional (AMN) da informação relativa à existência de matrícula e registo de ónus ou encargos que incidam sobre navios e embarcações, através da partilha de informação a que alude o Decreto-Lei n.ºs 43/2018, de 18 de junho e o Decreto-Lei n.º 93/2018, de 13 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Apreciação

- 3. Começa-se por assinalar que, apesar do previsto no Decreto-Lei n.ºs 43/2018, de 18 de junho e no Decreto-Lei n.º 93/2018, de 13 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, vem o IRN afirmar que não é ainda possível efetuar as comunicações com os serviços envolvidos através do Balcão Eletrónico do Mar (BMar), porquanto o Sistema Nacional de Embarcações e Marítimos (SNEM), que serve de base e estrutura para o novo regime jurídico relativo ao registo de navios e embarcações e o Bmar não estão completamente estabelecidos e operacionais, sendo, por isso, premente estipular a permuta da informação possível e tida por pertinente, entre a AMN e os serviços de registo, enquanto os referidos sistemas não se encontram aptos a fazê-lo.
- 4. O protocolo aqui em apreço é efetuado ao abrigo do disposto na alínea I) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 148/2012, de 12 de julho, alterado por último pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, do Decreto-Lei n.º 43/2018 e ainda do disposto nos nºs. 2 a 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 93/2018 que veio estabelecer o regime jurídico da atividade da náutica de recreio e dispondo que compete à AMN o registo de propriedade das Embarcações de Recreio (ER) e ao IRN o registo de todos os demais factos referentes a ER que, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro, estão sujeitos a registo.

- 5. São objeto de tratamento os seguintes dados: Matrícula; Livro D; Folhas Frente / Verso; Nome; N.º Registo; Tonelagem Bruta; Tonelagem Líquida; Local de Construção das Máquinas; Data de Construção das Máquinas; Local de Construção do Casco; Data de Construção do Casco; Material do Casco; Tipo de Casco; Código Internacional de Sinais; Capitania / Delegação; Serviço Destino de Transferência; Data de Transferência; Data de Cancelamento; IMO; Categoria de Conceção; Zona de Navegação; Sistema de Propulsão; Proprietário(s); Ónus / Encargos; e, Apresentação(ões).
- 6. Com o objetivo de criar uma base de dados que constitua uma ferramenta de pesquisa de informação acerca da existência de registos, incluindo matrícula, ónus ou encargos, as Conservatórias procedem ao carregamento da informação relativa a todos os navios registados.
- 7. O IRN disponibiliza à AMN o acesso à consulta da informação supra referida, numa área de acesso reservado, implementada no sítio da internet com o endereço: https://tinyurl.com/navios-irn.
- 8. O controlo do acesso à informação é efetuado mediante a utilização de códigos de acesso, compostos por identificação da caixa de correio eletrónico e senha, atribuídos pelo IRN para cada Capitania ou Delegação Marítima a indicar pela AMN.
- 9. Para efeitos de acesso à área reservada a AMN requer a atribuição de códigos de acesso aos utilizadores, remetendo ao IRN, IP, para arquivo, uma lista atualizada com endereços das caixas de correio eletrónico.
- 10. O IRN remete as senhas de acesso individualmente para o endereço de email fornecido, devendo os códigos de acesso atribuídos aos utilizadores ser nominativos, por forma a permitir identificar de imediato o serviço da AMN a que corresponde, não podendo ser atribuído mais do que um código por Capitania ou Delegação Marítima.
- 11. Sempre que o utilizador autorizado deixe de ter competência ou atribuição para introduzir os dados necessários e consultar a informação disponibilizada no respetivo ficheiro, deve a AMN comunicar de imediato esse facto ao IRN, I.P., requerendo a substituição da anterior senha (cfr. Cláusula 3.ª).
- 12. Nos termos da Cláusula 7.ª do protocolo, o IRN e a AMN observam as disposições legais constantes do RGPD e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, designadamente quanto a respeitar a finalidade para que foi autorizada a consulta, não utilizando a informação para outros fins; a não transmitir a informação a terceiros; a tomar as medidas de segurança necessárias para garantir a integridade e bom funcionamento da base de dados.
- 13. Na qualidade de entidade autorizada a aceder à informação referida na Cláusula 6.ª, é da AMN a exclusiva responsabilidade pelo acesso à informação e pela posterior utilização da mesma (cf. n.º 7 Cláusula 3.ª).



- 14. Os dados inseridos são conservados pelo tempo estritamente necessário e enquanto não for possível a interoperabilidade entre todos os sistemas informáticos e o SNEM, prevista no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43/2018.
- 15. O Decreto-Lei n.º 43/201 8criou o SNEM, estabelecendo as condições do seu funcionamento e acesso, estabelecendo um sistema de dados nacional único, que contém informação relativa a navios, embarcações e marítimos, instituindo-se o princípio do interlocutor único através da utilização do Bmar.
- 16. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 93/2018 veio estabelecer o regime jurídico da atividade da náutica de recreio, competindo à AMN o registo de propriedade das ER, e ao IRN, o registo de todos os demais factos referentes a ER que, nos termos do artigo 10.º do mesmo diploma, estão sujeitos a registo, sendo o registo efetuado com recurso à informação das ER contida no SNEM, devendo os serviços de registo do IRN disponibilizar, após lavrar os respetivos registos, a informação no SNEM (cfr. artigo 5.º, n.ºs 2 a 4);
- 17. Porém, como os referidos sistemas SNEM e BMAR não estão plenamente desenvolvidos e implementados, torna-se, necessário estipular a permuta da informação possível e tida por pertinente, entre a AMN e os serviços de registo, enquanto os referidos sistemas não se encontram plenamente operacionais.
- 18. Assim, o presente protocolo vem regular os procedimentos tendentes a assegurar a disponibilização à AMN da informação relativa à existência de matrícula e registo de ónus ou encargos que incidam sobre navios e embarcações, através da partilha de informação nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 43/2018 e 93/2018.
- 19. Nessa medida, considera-se haver fundamento de legitimidade para este tratamento de dados, sob a forma de acesso, ao abrigo do artigo 6.º alínea *e*) do RGPD.
- 20. O objeto do presente protocolo é a definição dos procedimentos para assegurar a disponibilização da informação relativa à existência de matrícula e registo de ónus ou encargos que incidam sobre navios e embarcações à AMN (cf. n.º 1 da Cláusula 1.ª), pelo que não se compreende o disposto nos n.ºs 3 e 4 da mesma Cláusula.
- 21. Com efeito, se o IRN está a disponibilizar o acesso da informação de que dispõe relativa aos registos da sua competência à AMN, não se compreende em que momento e para que finalidade a AMN introduziria dados e como poderia assumir a qualidade de responsável por esse tratamento de dados.
- 22. Nos termos do n.º 4 da Cláusula 1.ª do Protocolo são responsáveis pelo tratamento dos dados inseridos na Plataforma, no âmbito das suas atribuições, o INR e a AMN. Entende-se por responsável pelo tratamento de dados, nos termos da alínea 7) do artigo 4.º do RGPD, «A pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo, que individualmente ou em conjunto com outras determina as finalidades e os

meios de tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios desse tratamento sejam determinadas pelo direito da União ou de um Estado Membro, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser previstos pelo direito da União ou de um Estado Membro.»

- 23. Ora, da análise do protocolo decorre que o IRN, será o responsável pelo tratamento de dados decorrente da constituição de uma base de dados prevista no n.º 1 da Cláusula 2.ª do Protocolo, a qual tem como único objeto a disponibilização dessa informação à AMN.
- 24. Note-se que a informação a disponibilizar tem por finalidade organizar e manter atualizado o cadastro do registo de embarcações de recreio, com vista à promoção do registo de propriedade ou o cancelamento do registo de embarcação, nos termos do disposto nos artigos 72.º e 80.º do Regulamento Geral das Capitanias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de julho, alterado por último pelo Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro (cf. n.º 1 da Clausula 5.ª)¹.
- 25. Assinala-se ainda que, quer no n.º 2 da Cláusula 5.ª, quer na Cláusula 6.ª (sob a epígrafe *Informação disponível*) se regula, respetivamente, o prazo de conservação da informação inserida e se estabelece um elenco de *informação a recolher para o tratamento automatizado*. Não se indicando por quem se pretende que esta informação seja recolhida, onde fica registada e, tendo em atenção o objeto do presente protocolo, em que medida esta recolha e tratamento automatizado se relaciona com a disponibilização da informação à AMN.
- 26. Na Cláusula 3.ª do projeto é referido que o controlo do acesso à informação é efetuado mediante a utilização de códigos de acesso, compostos por identificação da caixa de correio eletrónico e senha, atribuídos pelo IRN. para cada Capitania ou Delegação Marítima a indicar pela AMN. Entende a CNPD que tal solução deve ser complementada com a identificação unívoca de cada utilizador individual que aceda à informação, por forma a ser possível identificar quem realiza os acessos, quais os parâmetros da pesquisa e o tipo de resultado desse acesso. Assim, deve ser contemplada no texto do protocolo a atribuição de códigos de acesso a cada utilizador individual, intransmissíveis, devendo a AMN enviar previamente ao IRN uma lista atualizada com identificação e endereços das caixas de correio eletrónico dos utilizadores individuais.
- 27. Por sua vez, o Protocolo não prevê a existência de *logs*, nem os respetivos prazos de conservação, para efeitos de auditoria, pelo que se considera necessária a sua previsão no articulado em análise. Assim, deve constar do texto do protocolo que os acessos dos utilizadores individuais são registados, permitindo sempre ao IRN saber exatamente quem, individualmente, quando e a que dados pessoais acedeu. É necessário que

¹ «As embarcações nacionais, com excepção das pertencentes à Armada, estão obrigatoriamente sujeitas a registo de propriedade, abreviadamente designado por registo, para que possam exercer a actividade que determina a sua classificação».



esses registos contenham a data e hora, origem, nome de utilizador e parâmetros da operação (totais em pesquisas, parciais em criações/alterações, tipo de resultado do acesso).

- 28. Como medidas de segurança a adotar sugere-se ainda o estudo da possibilidade de utilização de uma rede virtual privada (VPN) para reforço da segurança da informação objeto de tratamento.
- 29. Por último, no que respeita ao tratamento de dados pessoais que se pretende regulado na Cláusula 7.ª, importa clarificar quais as condições que devem ser observadas pela AMN, sendo que as obrigações de segurança devem ser asseguradas pelo IRN, enquanto responsável pelo tratamento de dados pessoais.

III. Conclusão

30. Considera a CNPD haver legitimidade para o acesso pela Autoridade Marítima Nacional à informação relativa à existência de matrícula e registo de ónus ou encargos que incidam sobre navios e embarcações, nos limites e condições preconizados pelo presente protocolo, com as alterações decorrentes do presente parecer.

Assim, a CNPD recomenda:

- a. A eliminação do n.º 3 da Cláusula 1.ª;
- b. A alteração do n.º 4 da Cláusula 1.ª no sentido de indicar o IRN, IP, como responsável pelo tratamento de dados;
- c. O aditamento à Clausula 3.ª de uma alínea que preveja a atribuição de códigos de acesso, intransmissíveis,
 a cada utilizador individual, devendo a AMN enviar previamente ao IRN uma lista atualizada com a identificação e endereços de correio eletrónico dos utilizadores;
- d. A previsão no clausulado da obrigatoriedade de registos de auditoria de todas as operações realizadas, nomeadamente dos acessos dos utilizadores individuais e a indicação dos prazos de conservação destes registos de auditoria;
- e. A clarificação da Cláusula 6.ª e do n.º 2 da Cláusula 5.ª, regras que se encontram desenquadradas num protocolo que tem como único objeto que o IRN disponibilize à AMN a informação relativa à existência de matrícula e registo de ónus ou encargos que incidam sobre navios e embarcações.

Aprovado na reunião de 21 de dezembro de 2022

Filipa Calvão (Presidente)